



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

7º GV – VEREADOR ANDRÉ SANTOS

PROJETO DE LEI Nº / 2022

Dispõe sobre o estímulo ao apadrinhamento afetivo de idosos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui o estímulo ao apadrinhamento afetivo de idosos no Município de São Paulo.

Art. 2º Esta lei tem por finalidades:

- I – estimular o vínculo afetivo e o apadrinhamento social aos idosos que estão em acolhimento de instituições de longa permanência;
- II – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- III – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;
- IV – proporcionar a divulgação, facilitando o acesso à sociedade civil e ao poder público das informações dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;
- V – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e
- VI – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar os órgãos competentes do Município para fins de firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e manifestando o interesse em realizar o vínculo afetivo, bem como a comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

§1º O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as visitas ao idoso na instituição em que mora.

§2º Cada entidade poderá estabelecer as condições para efetivar o apadrinhamento a fim de garantir a integridade física e moral dos apadrinhados.

Art. 4º O candidato a padrinho deverá ser submetido a avaliação social e psicológica a fim de aferir a capacitação necessária para o apadrinhamento.

Art. 5º Ao beneficiário desta Lei fica assegurado o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas do seu padrinho, de forma a interagir com a sociedade, com atividades que lhes proporcionem o convívio e o entrosamento com as pessoas, prezando o respeito, afeto, atenção à saúde física e mental do apadrinhado.

Art. 6º As entidades assistenciais do Município são facultadas a adesão aos benefícios desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de março de 2022.

ANDRÉ SANTOS

Vereador Republicanos



JUSTIFICATIVA

O mundo está envelhecendo. Em 2050, acredita-se que haverá cerca de dois bilhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais no mundo, sendo o número de idosos superior ao de crianças abaixo de 15 anos, acontecimento inédito em nossa história. São Paulo é uma capital brasileira com um dos maiores percentuais de idosos: 11,6% da população, segundo a SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados¹.

“São Paulo está entre os Estados com maior proporção de idosos na população: 11,6% de seus habitantes têm mais de 60 anos. No total do país, esta participação é de 10,8% e nos demais Estados é de 10,6%. Existem mais idosos do que idosos e essa diferença aumenta com a idade. No grupo de 60 a 69 anos, existem oito homens para cada dez mulheres residindo em São Paulo, enquanto entre aqueles com mais de 90 anos essa relação é de quatro para dez.”

O envelhecer pode ser entendido como um processo natural, de redução gradativa da reserva funcional dos indivíduos – a senescência – o que, ocorrendo em normais condições, não costuma ocasionar qualquer problema. Porém, quando ocorrido em circunstâncias de sobrecarga como doenças, acidentes e estresse emocional, pode ocasionar uma condição patológica que requeira assistência – a senilidade.

O prolongamento da expectativa de vida do ser humano gera, de modo consequente, a imprescindibilidade de que novas e melhores medidas sejam tomadas, visando amparar este grupo. Para encarar os obstáculos do envelhecimento populacional, o Município de São Paulo precisa investir em ações empreendedoras e inovadoras, criando serviços e políticas públicas que realmente atendam aos interesses dos idosos.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

O artigo 2º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.

¹

<http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?locId=1000&indId=4&temald=1#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20est%C3%A1%20entre%20os.%C3%A9%20de%2010%2C6%25>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica disciplina, em seu artigo 225, a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos, estabelecendo que o Município tem o dever de assegurar a integração e a participação ativa dos idosos na comunidade:

“Art. 225 — O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I — ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II — a assistência médica geral e geriátrica;

III — a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV — a criação de núcleos de convivência para idosos;

V — o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.”

Capitais brasileiras têm aprovado leis semelhantes, como Florianópolis, com a LEI Nº 10.696, DE 18 DE MARÇO DE 2020, regulamentada pelo Decreto nº 23.101/2021² e Porto Alegre, com a Lei nº 12.628, de 11 de novembro de 2019.³

Este projeto busca atender a um grande número de idosos que estão totalmente desprovidos de afeto familiar. São idosos abandonados que ficam sob os cuidados das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município em tempo integral, sendo que muitos são doentes e carentes de atenção.

Assim, no viés de ação afirmativa, o presente Projeto visa a incentivar as pessoas a “adotar” um idoso nos finais de semana, feriados ou datas comemorativas, tirando-os, mesmo que por breves instantes, do ambiente de solidão para serem incluídos no convívio social, doando-lhes afeto, solidariedade e amor, além de cuidados com a saúde.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo valiosamente para a disseminação, à preservação e a garantia dos direitos das pessoas idosas.

2

<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2020/1069/10696/lei-ordinaria-n-10696-2020-dispoe-sobre-o-programa-floripa-cidade-coracao-e-da-outras-providencias#>

³ https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/135031/Lei_12628.pdf